

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2341/82 (PROC. DREL 2423/82)

INTERESSADO : VERÁ LÚCIA GONÇALVES FERREIRA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

PARECER CEE : 102/83 - CESG - APROVADO EM 2/2/83.

1. Histórico:

1.1 Por sua direção, a ESPSG "Profª Raquel de Castro Ferreira", Guarujá/SP., requer a este Conselho a convalidação da matrícula de Vera Lúcia Gonçalves Ferreira, na 3ª série do 2º grau - FPB - Setor Secundário, cujo histórico escolar é o que segue:

1.1.1 cursou, no Colégio do Carmo, em Santos, as 1º e 2ª séries do 2º grau, Habilitação Profissional de Técnico Tradutor e Intérprete, nos anos de 1979 e 1980, respectivamente;

1.1.2 em 1981, transferiu-se para a EEPSPG "Profª Raquel do Castro Ferreira", Guarujá, onde cumpriu a 3ª série do 2º grau, F.P.B. - Setor Secundário, sem que tivesse sido submetida a processo de adaptação;

1.1.3 quando da conferência dos prontuários dos alunos, para fins de expedição dos certificados de conclusão, a análise comparativa das grades curriculares das habilitações cursadas nas duas escolas acusou o seguinte:

- a aluna cursou disciplinas além das exigidas pela Deliberação CEE nº 03/77 e Parecer CEE nº 77/77:

na 1ª série - História Econômicas; Latim; Francês;

na 2ª série - Morfologia, Sintaxe e Estilística; Literatura; Geografia Econômica; Grego! Francês;

- deixou de cursar: Educação Artística; Programas de Saúde (componentes curriculares de educação geral); Programas de Informação Profissional (componente curricular da parte de formação especial).

1.2 Após a manifestação das autoridades preopinantes, o Processo veio ter a este Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIÇÃO:

2.1 Trata-se de caso de aluna que, transferida de uma escola para outra, de uma habilitação para outra, sem ter sido submetida, em tempo hábil, aos necessários processos de adaptação, concluiu o ensino de 2º grau - FPB - Setor Secundário, no ano de 1981, com débito em: Educação Artística, Programas de Saúde e P.I.P

2.2 No tocante à Educação Artística, em virtude da aluna ter cumprido Desenho Técnico Básico, fica a mesma, dispensada da programação especial de que trata o Parecer CEE nº 1778/81, com base na orientação firmada por este Colegiado, através dos Pareceres CEE nºs 1801/81 e 1246/81.

2.3 Igual procedimento deve ser adotado em relação a PIP, cuja dispensa encontra apoio no Parecer CEE nº 974/81.

2.4 Quanto a Programas de Saúde, entendemos deva a aluna ser submetida a exame especial.

## 3 . CONCLUSÃO:

3.1 Em face do exposto, devo a aluna Vera Lúcia Gonçalves Parreira ser submetida a exame especial, em nível do ensino de 2º grau, no componente Programas de Saúde,

3.2 Uma vez aprovada, fará Jus ao certificado de conclusão correspondente,

3.3 Advirta-se a EEPSEG "Profª Raquel de Castro Ferreira"/Guarujá pela omissão cometida.

CESEG, em 30 de dezembro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

R E L A T O R

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 1983.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de fevereiro de 1983

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente